



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061832-10.2009.814.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

APELADO: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA: LITISPENDÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução Fiscal:

2. Configuração da Tríplice Identidade: partes, pedido e causa de pedir. Inteligência dos arts. 301, §§1º, 2º e 3º cumulado com 267, V do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 485, V do Código de Processo Civil/2015.

3. Na sentença atacada, em que pese o reconhecimento da Litispendência, fora declarada a extinção do crédito tributário. Necessidade de reforma neste ponto, ante a extinção do feito sem apreciação do mérito.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante MUNICÍPIO DE BELÉM e apelado JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061832-10.2009.814.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

APELADO: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por si em face de JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

O Município de Belém 08/12/2009 a ação mencionada alhures, executando a dívida inscrita, nos termos da Certidão de fls. 04, no valor de R\$ 1.618,93 (hum mil seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Às fls. 05, o exequente requereu a extinção do feito com resolução de mérito.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 10), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, sob o entendimento de ocorrência de litispendência entre a presente ação e o processo n. 2009.1122533-4.

O exequente apresentou Embargos de Declaração (fls. 11-12), os quais foram rejeitados (fls. 15).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação (fls. 16-18).

Aduz a configuração de error in procedendo ante a extinção sem resolução de mérito, ressaltando a impossibilidade de extinção do crédito tributário, que se coaduna em objeto de sua pretensão, razão pela qual requer a reforma da decisão neste ponto.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.19).

Não foram apresentadas contrarrazões em razão de ausência de triangulação da relação processual (fls. 04/verso e 19).

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 20).

Instada a se manifestar (fls. 22) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 24-26).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessária extinção do crédito tributário



à vista do reconhecimento da Litispêndência.

Analisados os autos, verifico, em que pese a Sentença de fls. 10, que declarou a Litispêndência do presente feito com a Ação de Execução Fiscal n. 2009.1122533-4, que, ao mesmo tempo fora declarada a extinção do crédito tributário cobrado em ambas.

Nesse sentido, importante consignar que, demonstrados, a identidade entre partes, pedido e causa de pedir, conforme os documentos de fls. 05-08, é imperativo o reconhecimento da Litispêndência como dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Acerca do instituto da Litispêndência, a Doutrina ensina que:

Tríplice identidade. O instituto da ação serve, no direito brasileiro, para obtenção de outros conceitos como a litispêndência, a coisa julgada, o cúmulo de ações e a conexão. É que a partir dos elementos da ação é possível cotejar ações a fim de que se logre constatar a identidade ou a semelhança entre essas. Visando a esse fim, o direito brasileiro prestigia expressamente a teoria da tríplice identidade (art. 301, §2º CPC; STJ, 1ª Turma, REsp 627.925/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 260). A identidade de partes que se exige é a identidade jurídica e não necessariamente a identidade física. Interessa para identificação e semelhança entre as ações a qualidade jurídica com que a pessoa se apresenta no processo. A causa de pedir deve ser idêntica à outra em seu aspecto próximo (fundamento jurídico) e em seu aspecto remoto (fatos jurídicos). O pedido, tanto em seu aspecto imediato (providência jurisdicional) como no mediato (bem da vida). (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil. comentado artigo po artigo. 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 311)

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARROLAMENTO. INVENTÁRIO JÁ AJUIZADO. EXTINÇÃO POR LITISPÊNDÊNCIA. ART. 301, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. No caso, embora inexistente entre a ação cautelar de arrolamento (arts. 855 a 860 do CPC) e o inventário a indigitada litispêndência (partes, causa de pedir e objeto distintos), considerando que as postulações requeridas na ação cautelar também foram aviadas nos autos do inventário, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução de mérito, mas em razão da ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N°



70066925918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/02/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA.** A autoridade coatora é aquela que tem a responsabilidade de praticar o ato impugnado. **LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.** Verificado que tramitam dois mandados de segurança com identidade de partes, causa de pedir e pedido, de ser reconhecida a litispendência, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, hipótese de denegação da ordem prevista no § 5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Ordem denegada. (Mandado de Segurança N° 70066538067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/02/2016)

Ocorre que, no caso vertente, em que pese a extinção do feito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 485, V do Código de Processo Civil/2015, inviável declaração de extinção do crédito tributário, o qual se coaduna no direito de fundo que embasa a pretensão do exequente, devendo, pois a pretensão do recorrente ser acolhida, com o escopo de excluir-se do bojo da sentença este capítulo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, excluindo do bojo da sentença a extinção do crédito tributário.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE**  
Desembargadora - Relatora